

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1383487 - DF
(2018/0273428-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E
OUTRO(S) - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS -
DF055125
AGRAVADO : MONICA LUCI VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S) -
DF024960
JOAO PAULO FERREIRA GUEDES - DF034809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. AUSÊNCIA DE CULPA. TESE REJEITADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
3. Na hipótese, é inviável o provimento do recurso especial para afastar a culpa do motorista da recorrente pelo acidente de trânsito, haja vista o disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra abusivo para reparar 2 (dois) filhos e a mãe de pessoa falecida em acidente de trânsito.
5. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

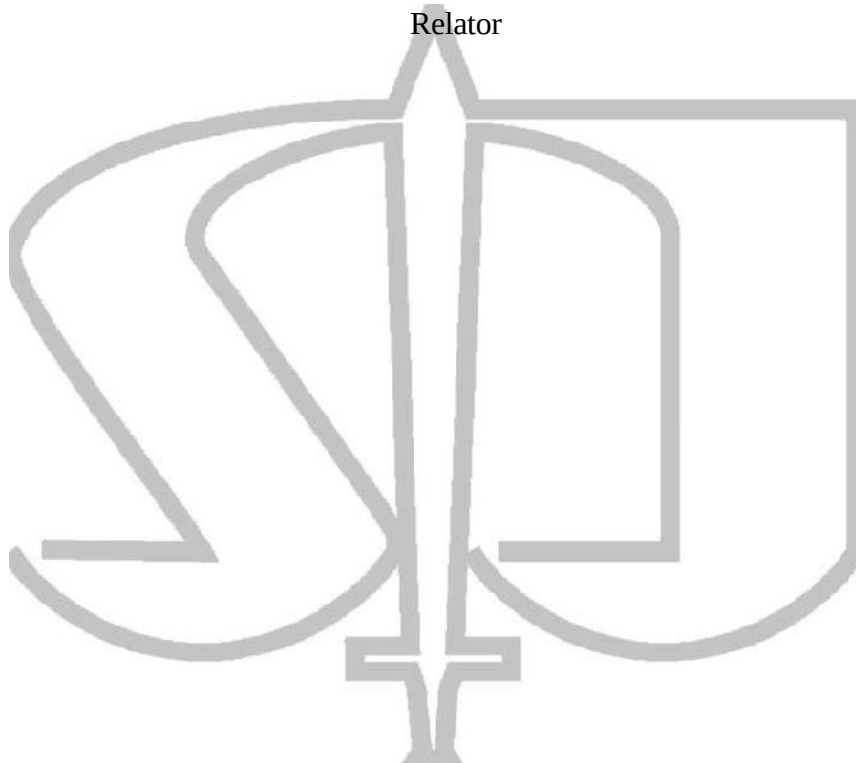
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.487 - DF (2018/0273428-0)

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - DF055125
AGRAVADO : MONICA LUCI VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S) - DF024960
JOAO PAULO FERREIRA GUEDES - DF034809

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA - contra a decisão (e-STJ fls. 480/489) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante a falta de interposição de recurso extraordinário diante de fundamento constitucional e pela impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório para reconhecer a culpa exclusiva da vítima e reduzir o montante fixado a título de danos morais (R\$ 100.000,00 - cem mil reais).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 492/502), a agravante afirma que o acolhimento de suas teses prescinde de reexame de provas. Alega não se tratar de caso da incidência da Súmula nº 126/STJ. Insiste, ainda, na culpa da vítima pelo acidente e pleiteia a redução no valor dos danos morais.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.487 - DF (2018/0273428-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. AUSÊNCIA DE CULPA. TESE REJEITADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Na hipótese, é inviável o provimento do recurso especial para afastar a culpa do motorista da recorrente pelo acidente de trânsito, haja vista o disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra abusivo para reparar 2 (dois) filhos e a mãe de pessoa falecida em acidente de trânsito.

5. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, registra-se que o acórdão fundamentou a responsabilidade da empresa recorrente nos arts. 30, V, e 175 da Constituição Federal e não foi interposto recurso extraordinário para reformar esse entendimento.

A reforma do julgado, ante a existência de fundamento constitucional suficiente para mantê-lo, demanda a interposição de recurso extraordinário. A inconstitucionalidade de norma federal é insuscetível de apreciação em recurso especial porque tal providência implica invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, observa-se que a recorrente não interpôs o competente apelo

extraordinário, situação que atrai o disposto na Súmula nº 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Além disso, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos e em ampla cognição da lide, concluiu pela culpabilidade da ré, pelo cabimento da reparação civil e pela existência de dependência econômica dos genitores da vítima, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Realçados os contornos da responsabilidade objetiva que impera na espécie, cumpre assinalar que as provas dos autos revelam que o acidente do qual resultou a morte do filho da Autora foi causado culposamente pelo motorista do ônibus da Ré, não se divisando nenhum elemento de convicção conclusivo sobre culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou do condutor da motocicleta em que trafegava.

O conjunto probatório, com destaque para o laudo técnico de fls. 124/142, evidencia que o ônibus da Ré transitava acima da velocidade permitida e colidiu com a motocicleta em que estava o filho da Autora. Consta da prova técnica:

'3. DOS OUTROS VESTÍGIOS MATERIAIS

No local foram constatados outros vestígios, os quais estão dispostos e posicionados em relação ao alinhamento X, conforme ilustrado no croqui:

a) marcas pneumáticas de frenagem paralelas e retilíneas produzidas pelo MB/Ônibus cujo início coincide com o alinhamento X, cuja marca da esquerda distava 1,7m do meio-fio esquerdo da pista em questão e se estendia por 38,8m e terminava sob o MB/Ônibus. Veja o croqui;

b) marcas de sulcagem, sulcos produzidos pela Motocicleta/Honda na faixa de trânsito esquerda, cujo início distava 18,0m além do alinhamento X, conforme ilustra o croqui;

c) marcas de arrastamento de corpo flácido (acf), produzida pelo deslizamento de um ocupante da Motocicleta/Honda em sua trajetória em processo de tombamento.

d) concentração de sangue (cs) ao lado do cadáver, conforme ilustra o croqui e as fotografias anexas.

4. ANÁLISE DOS VESTÍGIOS MATERIAIS

Velocidade desenvolvida pelo Mercedes Benz/Ônibus (V1): estimada como sendo da ordem de 80 Km/h, considerando a extensão das marcas pneumáticas de frenagem.

Trajetória do Mercedes Benz/Ônibus (V1): trafegava pela faixa de trânsito esquerda da pista em apreço.

Velocidade desenvolvida pela Motocicleta/Honda (V2): no instante da colisão encontrava-se ocupando a faixa de trânsito esquerda, à ausência/exigüidade de vestígios materiais não foi possível determinar sua origem de movimentação, ou seja, se trafegava na faixa de trânsito esquerda

ou adentrava esta oriunda da faixa de trânsito direita.

(...)

5. DISCUSSÃO

Diante do estudo e interpretação dos vestígios materiais constatados no local, os signatários reconstituem e descrevem a dinâmica do acidente: trafegava o Mercedes Benz/Ônibus (V1) na faixa de trânsito esquerda da pista em questão, animado com velocidade superior à máxima permitida para o local da ordem de 80 km/h, quando ao atingir o trecho em apreço, acionou o seu sistema de freios e com as rodas bloqueadas por 18,0 m colidiu com sua parte anterior mediana e direita com o flanco posterior esquerdo da Motocicleta/Honda que se encontrava a sua frente, onde não foi possível determinar sua origem de movimentação nos instantes imediatamente anteriores à colisão. O MB/Ônibus por sua vez prosseguiu no mesmo processo de frenagem a frente por mais 20,8 m. Quanto à Motocicleta/Honda após a colisão, sofreu um tombamento/deslizamento sobre a superfície asfáltica e prosseguiu em frente, assumindo ambas suas posições de repouso finais indicadas no croqui e nas fotografias anexas.

6. CONCLUSÃO

Diante do estudo e interpretação dos vestígios materiais constatados e, considerando que não foi possível determinar a origem de movimentação da Motocicleta nos instantes anteriores à colisão, os peritos criminais ficam impossibilitados de oferecer a causa determinante do acidente, deixando a cargo da autoridade competente esclarecer as circunstâncias não esclarecidas do evento e as responsabilidades pertinentes.

Vê-se que foram 18 metros de frenagem antes da colisão e que o ônibus ainda percorreu 20,8 metros até o ponto de repouso após o impacto, circunstância que não deixa dúvida quanto à imprudência do seu motorista.

De outra borda, não há prova concludente sobre eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou do condutor da motocicleta, fatos extintivos e modificativos que não foram destinatários de elementos de convencimento minimamente sólidos.

A valoração probatória foi corretamente empreendida na r. sentença, conforme dos seguintes trechos da fundamentação:

'É incontroverso nos autos que a vítima, filho da autora, em 09.03.2013, estava na condição de passageiro em uma motocicleta na QR 425, 2ª Avenida Norte, Samambaia, quando um ônibus, dirigido por um funcionário da requerida, atingiu a motocicleta em que estava provocando-lhe ferimentos que resultaram na sua morte.

A ré alega culpa exclusiva da vítima por estar sem capacete e sob efeito de droga. Alega, ainda, ter o condutor da motocicleta adentrado abruptamente na faixa de rolamento em que estava o ônibus, obrigando o motorista do coletivo a ir para a faixa da esquerda. Na sequência, a motocicleta ainda teria entrado na frente do ônibus na faixa da esquerda, sem que houvesse tempo de o preposto da ré frear o veículo.

No entanto, a culpa da ré está demonstrada no laudo de perícia criminal de fls. 128-142.

Os peritos deixam claro que a velocidade máxima compatível com a via onde ocorreu o acidente é de 60 km/h. A velocidade do ônibus da ré, todavia, era de 80 km/h (fls. 130 e 136). Pelo croqui de fl. 142, constata-se

que o ônibus da requerida estava a 17,43m de distância da motocicleta que seguia à sua frente quando seu motorista iniciou a frenagem, caindo por terra a alegação da ré de que a motocicleta teria entrado na frente do coletivo abruptamente.

Em relação ao resultado 'positivo para metabólicos' do laudo de exame cadavérico, não demonstra, por si só, que a vítima estava sob efeito de cocaína e com os reflexos prejudicados de modo a transferir-lhe a culpa pelo acidente. Cumpre lembrar que a vítima não conduzia a motocicleta.

Em audiência, a testemunha afirmou que havia dois capacetes no local do acidente, afastando a alegação de que a vítima estava sem o equipamento.

Portanto, fica rejeitada a alegação de culpa exclusiva da vítima, visto que é dever de todo condutor de veículo manter distância mínima necessária dos veículos que trafegam à sua frente, e o sentido da norma não é outro senão o de, justamente, evitar esse tipo de acidente.

(...)

Vê-se que o motorista do ônibus desrespeitou todas as regras acima destacadas ao trafegar pela esquerda, em velocidade superior à compatível com a via, não guardar a distância de segurança e não cuidar da segurança da motocicleta.

Mesmo que a motocicleta tivesse entrado na via abruptamente, obrigando o ônibus se deslocar para a faixa da esquerda, não ficaria afastada a responsabilidade da ré, pois, nesse caso, seria ainda mais premente a necessidade de o motorista do coletivo reduzir a velocidade - que já era superior à permitida.

Assim, é patente a responsabilidade da ré em indenizar os danos causados por seu funcionário, no exercício do trabalho, quando dirigia o veículo pela rodovia, dando causa ao acidente restando apenas apurar a indenização pelos danos causados à autora.

(...)

Registre-se que o filho da Autora não praticou qualquer ato passível de influenciar a dinâmica dos fatos e por isso eventual uso de substância entorpecente não teria nenhum impacto na solução do litígio.

Tem a Ré, indiscutivelmente, responsabilidade pela reparação dos danos suportados pela Autora em decorrência da morte de seu filho.

3. Pensão (alimentos indenizatórios)

A alegação da Ré de que não foi comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido é refutada pelo relato testemunhal de fl. 192, do qual se colhe a seguinte passagem:

(...)

Que a vítima realizava compras aos finais de semana no mercado do depoente; que a vítima pagava algumas contas que a autora tinha no mercado do depoente; que a vítima autorizava a autora a realizar compras em seu nome; que a vítima realizava compras e mandava entregar na casa da autora.

Demais disso, destacou-se com propriedade na r. sentença:

É incontroverso que a vítima era filho da autora, em virtude da

Superior Tribunal de Justiça

falta de impugnação da ré, amparado pelo documento de fl. 49. A testemunha ouvida em audiência confirma que a vítima contribuía com as despesas do lar, o que já era presumido, tendo em vista que possuía emprego e morava junto com sua mãe, ora autora (fls. 49, 52 e 192).

Demonstrada a dependência total ou parcial do filho vitimado, a Autora faz jus aos alimentos indenizatórios assim previstos no artigo 948, inciso II, do Código Civil (...)" (fls. 337/343 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, é inviável o acolhimento da pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, considerando-se o binômio necessidade e possibilidade, e cuja alteração somente é possível em recurso especial nas hipóteses em que o valor estipulado pelo tribunal de origem revela-se irrisório ou exagerado.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. 1. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.370.919/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VIÚVA E FILHO MENOR DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 3º, 125, 130, 133 DO CPC E 402 A 405 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. PRESSUPOSTOS. REVISÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS DE JULGADOS.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos dois autores (esposa e filho de vítima falecida em acidente de trânsito de responsabilidade da recorrente).

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo

Superior Tribunal de Justiça

constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 646.875/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.383.487 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0273428-0

Número de Origem:

20140110032390AGS 00032395220148070001 20140110032390

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - DF055125

AGRAVADO : MONICA LUCI VIRGINIO DA SILVA

ADVOGADOS : ALESSANDRA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S) - DF024960

JOAO PAULO FERREIRA GUEDES - DF034809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - DF055125

AGRAVADO : MONICA LUCI VIRGINIO DA SILVA

ADVOGADOS : ALESSANDRA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S) - DF024960

JOAO PAULO FERREIRA GUEDES - DF034809

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019